



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000399-49.2024.8.26.0526, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BIANCA SOARES VIEIRA e DENER MACIEL RIBEIRO, é apelada AIR CANADA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11845

APELAÇÃO Nº 1000399-49.2024.8.26.0526 - Salto

APELANTES: Bianca Soares Vieira e Dener Maciel Ribeiro

APELADA: Air Canada

JUIZ: Danilo Mansano Barioni

APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO - Ação de conhecimento com pedido de indenização por danos morais - Improcedência.

Recurso de apelação alegando falha na prestação do serviço e negativa injustificada do transporte do animal na data originalmente contratada, resultando em transtornos emocionais e financeiros.

**Transporte de animal - Ausência de comprovação de reserva e pagamento antecipado do transporte do animal, requisito essencial para a efetivação do serviço - Oferta de transporte alternativo na mesma data, recusada pelos autores - Embarque realizado em data posterior, sem cobranças adicionais - Não demonstrado o dano moral indenizável - Prova insuficiente de prejuízo profissional e abalo emocional grave - Atestado médico apresentado extemporâneo e sem nexo causal comprovado com os fatos narrados - Sentença mantida - Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.
RECURSO DESPROVIDO.**

Adota-se o relatório da sentença (fls. 249/252), acrescentando que os autores **Bianca Soares Vieira e Dener Maciel Ribeiro** ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da **Air Canada**, a qual foi julgada **improcedente**, com fundamento na ausência de comprovação da reserva e do pagamento antecipado do transporte do animal antes da data do voo. Ainda, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários fixados em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Os autores apelaram (fls. 255/254), sustentando que a companhia aérea falhou ao não garantir o transporte do animal na data originalmente contratada, bem como que houve negativa injustificada, impondo aos autores a necessidade de acomodação. Além disso, argumentam que a situação causou grande sofrimento emocional, razão pela qual pleiteiam indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 270/291), com preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.

Recurso tempestivo, preparo devidamente recolhido (fls. 265).

Foi informada a oposição ao julgamento virtual (fls. 298 e 307).

É o relatório.

Decide-se.

De início, não vinga a alegação de violação ao **princípio da dialeticidade**, argumentada em contrarrazões. O princípio da dialeticidade exige que o recurso confronte os fundamentos da decisão recorrida, apontando de forma clara e específica os motivos pelos quais se busca sua reforma. No presente caso, a apelação dos autores **atacou diretamente os fundamentos da sentença**, rebatendo ponto a ponto as razões que levaram ao julgamento de improcedência, inexistindo recurso genérico ou mera repetição dos argumentos iniciais, **não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade**.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o recurso deve ser **conhecido e recebido**.

In casu, trata-se de ação indenizatória, na qual os autores narram ter adquirido passagens aéreas junto à **Air Canada** em **12/12/2023**, com embarque programado para **24/01/2024**, incluindo o transporte de sua cadela "Preta", no compartimento de bagagens. No entanto, ao confirmarem a reserva em **18/01/2024**, foram informados de que **não havia mais disponibilidade para transporte de animais**, sendo-lhes oferecida apenas a opção onerosa de envio como "carga viva" por aproximadamente **R\$ 10.816,00**. Posteriormente, a companhia **cancelou o voo original devido a uma greve na Argentina**, mas ofereceu um voo alternativo no mesmo dia, que os autores **recusaram por não ser possível o embarque da cadela naquele voo**. Assim, remarcaram a viagem para **31/01/2024**, data em que finalmente conseguiram embarcar com o animal, realizando o **pagamento da taxa de transporte apenas no check-in**. Alegam que a situação lhes causou **transtornos emocionais e prejuízos financeiros**, razão pela qual buscaram a condenação da Air Canada ao **cumprimento da obrigação contratual e indenização por danos morais**.

Nessa linha, respeitados os argumentos dos autores-apelantes, **a sentença deve mesmo ser mantida**, não sendo hipótese de condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais.

Como bem definido pelo juízo:

"Lado outro, os requerentes não demonstram que apesar de cumpridos os regulamentos internos da companhia que carreassem a autorização do embarque do animal, a negativa tenha se dado sem qualquer justificativa plausível, o que não se deu nem mesmo pela documentação traduzida (troca de e-mails) providenciada após o indeferimento da liminar. Nunca houve disponibilidade de embarque do animal

no dia em que os autores solicitaram a reserva, ao menos não para o pretense embarque no dia 24/01/2024. **Por fim, houve efetiva realocação dos autores e o voo ocorreu efetivamente no dia 31/01/2024, a esvaziar o pedido neste sentido.**

O pedido indenizatório, contudo, que remanesceria, carece de comprovação da justa causa consistente na prova de falha na prestação de serviços." (fls. 251/252)

Nesse contexto, como bem pontuado pelo magistrado, não há que se cogitar em prejuízos financeiros ou descumprimento da obrigação contratual, uma vez que **os autores embarcaram com a cachorra no dia 31.01.2024, restando cumprida a obrigação, sem cobranças adicionais.**

Ademais, não há qualquer evidência de danos morais passíveis de indenização, porquanto **a única prova juntada pelos autores foi um "print" da escala de trabalho**, sem qualquer comprovação de prejuízo profissional efetivo, como descontos salariais ou perda de emprego. De outro lado, o atestado médico apresentado (fls. 73), datado de **novembro de 2024**, é **posterior aos fatos discutidos no processo**, não se estabelecendo nexo causal entre o mal-estar alegado e a situação vivenciada com a companhia aérea. Além disso, descreve um quadro genérico de estresse e exaustão, sem indicar que tais sintomas foram diretamente causados pelo episódio da viagem. Dessa forma, ausentes exames ou fundamentação técnica contemporânea aos fatos, o documento **não comprova qualquer abalo à saúde imputável à ré**, afastando a configuração de dano moral.

Consigne-se que, o dano moral indenizável é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade, existindo danos morais que se presumem e que a obrigação de indenizar decorre da própria violação do direito personalíssimo, sem cogitar-se da prova da existência do dano, havendo, no entanto, outros que devem ser provados, não bastando a mera alegação (ver JTJ-Lex 167/44).

A indenização por danos morais, portanto, deve ser destinada às hipóteses de violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, sob pena de banalização do instituto.

Neste aspecto ainda, no julgamento do Recurso Especial nº 215.666, relatado pelo Ministro César Asfor Rocha, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça fez destacar que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige." (Min. Fernando Gonçalves)".

Conclui-se, daí que a conduta da ré-apelada **não expôs os autores-apelantes a qualquer situação humilhante ou vexatória**, mas a mero dissabor da vida cotidiana.

Nessa medida, **a improcedência do pedido era mesmo de rigor.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Os **honorários advocatícios** de sucumbência devem ser majorados para 20% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

Anota-se, por fim, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator